



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 17 / 02 /2025

Visto do Secretário: X 

() PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____ 

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

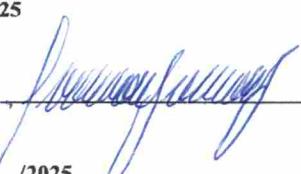
Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 07 / 04 /2025

XAprovado

Reprovado

Visto do Secretário: 

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____



PROJETO DE LEI N° 24 /2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização Semestral de Workshop de Gestão Pública entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Município De Diamantino/MT

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de realização, a cada seis meses, de um Workshop de Gestão Pública, reunindo o Prefeito, Vice-Prefeito e todos os Secretários Municipais, com a participação dos Vereadores da Câmara Municipal de Diamantino – MT.

Art. 2º. O workshop terá como objetivo a apresentação das ações, projetos e desafios de cada secretaria municipal, promovendo transparência e diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º. Cada Secretário Municipal deverá apresentar um relatório detalhado contendo:

I – Ações e projetos realizados no semestre anterior;

II – Planejamento e metas para o semestre seguinte;

III – Execução orçamentária da pasta;

IV – Principais desafios e soluções propostas.

Art. 4º. As reuniões deverão ocorrer em local previamente definido e serão abertas ao público, podendo ser transmitidas pelos canais oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 5º. O não comparecimento injustificado do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários será considerado infração administrativa, sujeita a sanções conforme a legislação municipal vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 13 de fevereiro de 2025.

Monnize
Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Justificativa:

O presente projeto de lei visa fortalecer a transparência, o controle social e o diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo, permitindo que os vereadores, como representantes da população, acompanhem de perto as ações da Prefeitura. Além disso, a iniciativa contribui para a melhoria da gestão pública, maior eficiência na aplicação dos recursos e maior participação cidadã.

Essa proposta ajudará a garantir que o município de Diamantino tenha uma administração mais aberta e comprometida com a prestação de contas à população.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 13 de fevereiro de 2025.

Monnize
Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N°. _____ /2025	Data: _____ / _____ /2025	Hora: _____ : _____ min	Assinatura: _____
----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 020/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Autoria: Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização Semestral de Workshop de Gestão Pública entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Município De Diamantino/MT.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“O presente projeto de lei visa fortalecer a transparência, o controle social e o diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo, permitindo que os vereadores, como representantes da população, acompanhem de perto as ações da Prefeitura. Além disso, a iniciativa contribui para a melhoria da gestão pública, maior eficiência na aplicação dos recursos e maior participação cidadã.”

“Essa proposta ajudará a garantir que o município de Diamantino tenha uma administração mais aberta e comprometida com a prestação de contas à população.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em comento busca instituir a obrigatoriedade de realização, a cada seis meses, de um Workshop de Gestão Pública, reunindo o Prefeito, Vice- Prefeito e todos os Secretários Municipais, com a participação dos Vereadores da Câmara Municipal de Diamantino – MT, tendo como objetivo a apresentação das ações, projetos e desafios de cada secretaria municipal, promovendo transparência e diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Ainda, estabelece que cada Secretário Municipal deverá apresentar um relatório detalhado contendo as ações e projetos realizados no semestre anterior, o planejamento e metas para o semestre seguinte, a execução orçamentária da pasta e os principais desafios e soluções propostas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Ao final, preceitua que o não comparecimento injustificado do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários será considerado infração administrativa, sujeita a sanções conforme a legislação municipal vigente.

Importa anotar que a Constituição Federal, em seu art. 50, outorgou à Câmara dos dos Deputados e ao Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, a prerrogativa de convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Tal prerrogativa foi estendida à Câmara Municipal, através da Lei Orgânica do Município de Diamantino, que também prevê a convocação dos Secretários Municipais ou assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos (art. 14) e estende, em afronta à Constituição Federal, a possibilidade de convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 13).

No entanto, é necessário mencionar que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “As Constituições Estaduais não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema.” [ADI 6.647, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, DJE de 11-4-2023.]

Nessa toada, considerando que o texto impõe ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a obrigação de participar de workshop, semestralmente, com os vereadores, há afronta direta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, estampado no art. 2º da Constituição Federal, pois extrapola as atribuições ordinárias e ao que a própria constituição assegura às Casas Legislativas – prerrogativa de convocar os Secretários Municipais.

Ainda, pode-se dizer que há ofensa ao princípio da simetria uma vez que, embora não trate de convocação propriamente dita, trata de obrigação imposta ao Prefeito e Vice-Prefeito de comparecer ao evento denominado “workshop”.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 201/67, em seus artigos 1º, 4º e 7º, define os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas cometidas por prefeitos e vereadores.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se, pois, de matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o que é reafirmado pela Súmula Vinculante nº 46, nos seguintes termos: **“definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”**

Assim, ao prever sanções administrativas no art. 5º, o projeto de lei extrapola a competência municipal, invadindo área reservada à legislação federal.

Entretanto, é possível que a Parlamentar encaminhe, via indicação, a proposta à Mesa Diretora e ao Prefeito para que seja realizado termo de cooperação ou outro instrumento jurídico, a fim de realizar workshop, observando os princípios constitucionais.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material, por tratar de matéria de competência exclusiva da União e ferir os princípios da Separação dos Poderes e da Simetria OPINO pelo não prosseguimento do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 024/2025.

Ressalta-se que é possível que a Parlamentar encaminhe, via indicação, a proposta à Mesa Diretora e ao Prefeito, para que seja firmado termo de cooperação ou outro instrumento congênere, a fim de que seja realizado o workshop levando em conta os objetivos e a periodicidade propostos, observando os princípios constitucionais.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 23 de março de 2025.

**ALINE SIMONY
STELLA**

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.23 15:54:52 -04'00'

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>07/04</u> /2025	
Data: <u>07/04</u> /2025	() APROVADO	(X) REPROVADO
Visto Secretário: 		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

De autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei nº 024/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização Semestral de Workshop de Gestão Pública entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Município de Diamantino/MT.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Parecer Jurídico nº 020/2025 – opina pelo NÃO prosseguimento do Projeto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material, por tratar de matéria de competência exclusiva da União e ferir os princípios da Separação dos Poderes e da Simetria. Ressalta-se que é possível que a Parlamentar encaminhe, via indicação, a proposta à Mesa Diretora e ao Prefeito, para que seja firmado termo de cooperação ou outro instrumento congênere, a fim de que seja realizado o workshop levando em conta os objetivos e a periodicidade propostos, observando os princípios constitucionais. E seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Relatora com amparo nas informações do Parecer Jurídico manifesta CONTRARIO à aprovação da proposição, dispondo a discussão e votação em Sessão Plenária.

É o relatório.

Relator/Presidente: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

PARECER N° 21/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos CONTRÁRIO a aprovação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 28 / 04 /2025

Visto do Secretário: [Signature]

PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 19 / 05 /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: [Signature]

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____



Ofício nº 312/GAB/2025

Diamantino/MT, 17 de abril de 2025.

Excelentíssimo Presidente,

Segue em anexo a **MENSAGEM DE VETO à Lei Ordinária nº 1.658/2025**, discutida e aprovada em Plenário por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.04.17 14:29:43 -03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima

Câmara Municipal de Diamantino/MT

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino/MT,

Sirvo-me da presente mensagem para informar à Vossa Excelência e à Câmara de Vereadores que, a Lei Ordinária nº 1.658/2025, que institui a realização obrigatória de Workshop de Gestão Pública a cada semestre, é inconstitucional por vício de iniciativa, conforme razões que seguem:

Razões do veto:

Senhor Presidente, o voto total à proposição legislativa 1.658/2025 se faz necessário por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, b e c, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, tudo em conformidade com o Parecer Jurídico n. 96/2025 que vai anexo.

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, decido vetar integralmente a Lei Ordinária nº 1.658/2025 de autoria do Poder Legislativo, requerendo que o mesmo seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Palácio Parecis, em Diamantino, 17 de abril de 2025.

FRANCISCO FERREIRA
MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.04.17 14:30:02
-03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N. 96/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade de proposição legislativa que cria obrigatoriedade de workshop semestral de Gestão Pública, com participação obrigatória do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e imposição de sanções administrativas.

Solicitante: Gabinete do Prefeito Municipal.

Data: 16 de abril de 2025.

Parecer nº: 96/2025-PGM.

I. RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Geral do Município (PGM) proposta legislativa aprovada pela Câmara Municipal n. 1.658/2025, que pretende instituir, **por força de lei**, a realização **obrigatória de Workshop de Gestão Pública a cada semestre**, envolvendo o Executivo e o Legislativo Municipal, com a participação compulsória do Prefeito, Vice-Prefeito e de todos os Secretários Municipais.

A proposta exige ainda a **apresentação de relatórios detalhados** sobre:

- Ações, projetos e desafios de cada Secretaria;
- Metas e planejamento para o próximo semestre;
- Execução orçamentária da pasta;
- Soluções propostas.

Por fim, o texto estabelece que **o não comparecimento injustificado das autoridades** será considerado **infração administrativa**, sujeitando-se às **sanções previstas na legislação municipal**.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição legislativa em questão envolve:

- A **organização administrativa** do Executivo;
- A **atuação de agentes políticos (Prefeito e Secretários)**;
- A **imposição de sanções administrativas** a esses agentes;
- Evento semestral que importe em **mobilização de recursos humanos e financeiros**.

Inicialmente, aplica-se ao caso o princípio da simetria constitucional, pelo qual, a estrutura do processo legislativo municipal, inclusive no tocante à iniciativa de lei, deve seguir as linhas gerais previstas na Constituição Federal.



Partindo desta premissa, existem matérias cuja proposição legislativa é **de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, cuja inobservância consiste em vício de iniciativa que resulta em inconstitucionalidade formal ou orgânica.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE nº 1232084 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, primeira turma, DJe de 03/02/2020) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 653.041/MG-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9/8/16). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE n. 578.017-

AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifei)

Assim, há vício formal insanável, por **usurpação da competência privativa** do Prefeito Municipal ao pretender a câmara municipal criar obrigações e atribuições ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais que não constam na lei orgânica do município ou outra aplicável (CF, art. 61, §1º, II, *b* e *c*).

A imposição de obrigações que envolvam criação de programas, políticas públicas, atividades de governo ou encargos à estrutura administrativa, s.m.j., encontra-se na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Mesmo em nível municipal, os princípios constitucionais federais se aplicam subsidiariamente (art. 29 da CF/88). Assim, qualquer projeto de lei que determine obrigação de fazer à Administração Pública municipal, como a realização de eventos periódicos (workshops, seminários etc.), somente pode ser proposto pelo Prefeito.

Dessa forma, entende esta procuradoria que a implementação semestral de Workshop de Gestão Pública, embora constitua matéria de destacada relevância, não pode ser imposta ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, o que, s.m.j., justifica a imposição de veto sobre a propositura, nos termos do art. 67, IV da Lei Orgânica do Município.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A imposição de comparecimento obrigatório e de apresentação de relatórios diretamente ao Legislativo — sob pena de sanção — extrapola o **dever de prestar contas constitucionalmente previsto**, e representa **ingerência indevida** do Legislativo na atuação do Executivo.

A imposição de obrigações e sanções a membros do Poder Executivo por iniciativa do Legislativo fere o princípio da separação dos poderes. O controle e fiscalização legislativa **não pode** se converter em **direção ou imposição de atos administrativos**, tampouco em **substituição do controle externo pelo controle de gestão**.

Necessário enfatizar que a Lei Orgânica Municipal possui expressas disposições que já possibilitam a pretendida transparência e diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme descrito abaixo:

“Art. 13 - A convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório seu comparecimento.”

“Art. 14 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.”

“Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]



XIII - prestar a Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

[...]"

"Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formuladas de modo regular;"

"Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - os administradores regionais.

Art. 82 - Os auxiliares direto do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competências e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, dentre outras:

[...]"

VIII - encaminhar a Câmara Municipal, informações pedidos por escrito pela Mesa Diretora, os requerimentos dos Vereadores importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

[...]"

Portanto, a pretendida transparência e diálogo entre os poderes já possui expressa previsão na legislação municipal, bastando a adoção dos atos cabíveis e pertinentes pelo poder interessado ou órgãos de controle externo.

Da forma como previsto na propositura legislativa, s.m.j., o art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência dos Poderes não está sendo observada. Exigir que o Executivo apresente relatórios em formato, periodicidade e conteúdo impostos por lei aprovada pelo Legislativo compromete a autonomia gerencial e organizacional da Administração Pública, que compreende a liberdade de organização dos seus serviços e das formas de planejamento e prestação de contas, dentro dos limites da Constituição e da lei orçamentária.

Aliado a isso, a realização de um workshop semestral sobre gestão pública implica em mobilização de recursos humanos e financeiros, possivelmente impactando o orçamento público, o que atrai o princípio da reserva de administração.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição legislativa**, recomendando **seu voto integral**, com fundamento nos seguintes pontos:

- **Vício formal** (iniciativa reservada ao Executivo);
- **Violação à separação dos poderes;**
- **Invasão da autonomia funcional do Executivo;**
- **Previsão ilegal e imprecisa de sanções administrativas.**
- **Incorrer em mobilização de recursos humanos e financeiros.**

Necessário reforçar que este parecer possui natureza eminentemente opinativa e não vincula o administrador público, a quem incumbe a análise do mérito administrativo e da realização ou não do ato objeto de análise.

IV. SUGESTÃO DE REDAÇÃO PARA MENSAGEM DE VETO

“O veto total à proposição legislativa se impõe, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, b e c, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, em consonância com o parecer jurídico n. 96/2025.”

S.M.J, este é o parecer!

Diamantino/MT, 17 de abril de 2025.

EDER PEREIRA
DE ASSIS

Assinado de forma digital
por EDER PEREIRA DE ASSIS
Dados: 2025.04.17 15:56:06
-03'00'

ÉDER PEREIRA DE ASSIS

Procurador-Geral do Município

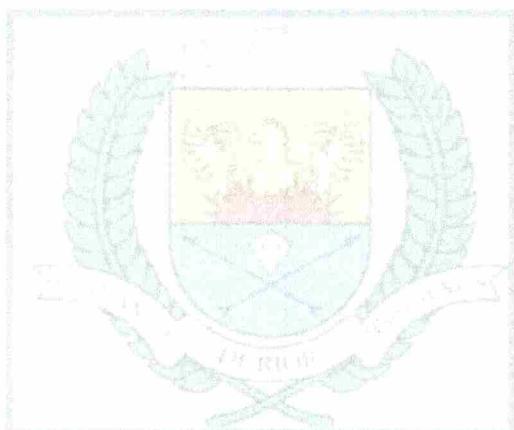
Portaria 051/2025

VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL 1.658/2025

O veto total à proposição legislativa 1.658/2025 se faz necessário, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, *b* e *c*, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, em consonância com o parecer jurídico n. 96/2025.

PGM
Procuradoria
Geral do
Município





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>19 / 05</u> /2025	
Data: <u>19 / 05</u> /2025	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	(<input type="checkbox"/>) REPROVADO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

Da Analise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, ao **VETO INTEGRAL A LEI N° 1.658/2025** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização Semestral de Workshop de Gestão Pública entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Município de Diamantino/MT.

Razões do veto: O veto total à proposição legislativa 1.658/2025 se faz necessário por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, b e c, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, tudo em conformidade com o Parecer Jurídico n. 96/2025 em anexo.

Assim com amparo nas informações manifestamos **FAVORÁVEL A MANTER O VETO** na sua integralidade a LEI n° 1.658/2025, segue para discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

PARECER N° 039/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça, 29 de abril de 2025.

Relator/Membro: Alex Rupolo - Vereador/PL

Vice-Presidente: Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VETO 001/2025, de 19 de maio de 2025.

Lei Ordinária nº 1.658, de 07 de abril de 2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização Semestral de Workshop de Gestão Pública entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Município de Diamantino/MT

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que ela aprovou, na Sessão Plenária de 19 de maio de 2025, a Mensagem do Veto Integral a **Lei Ordinária nº 1.658, de 07 de abril de 2025** encaminhada pelo Senhor Prefeito Municipal de Diamantino, Francisco Ferreira Mendes Junior.

Resultado: **Veto aprovado em sua integralidade.**

Diamantino 19 de maio de 2025



Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara Municipal
Diamantino/MT